



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1943824 - SP (2019/0313713-6)

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**RECORRENTE** : **MERCADO BITCOIN SERVICOS DIGITAIS LTDA**  
**ADVOGADOS** : **RENATO FERNANDES COUTINHO - SP286731**  
**JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP264112**  
**PEDRO OTAVIO DE CASTRO BOAVENTURA PACIFICO**  
**E OUTRO(S) - SP389737**  
**MARCELO DORNELLAS DE CALLIS - SP336981**  
**RECORRIDO** : **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**  
**ADVOGADOS** : **RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S) -**  
**DF019535**  
**LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942**

### EMENTA

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO APRESENTADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE EVIDENCIA A APRECIÇÃO DEFICIENTE DO SUBSTRATO FÁTICO E JURÍDICO PERTINENTE AO CASO.*

***RECURSO ESPECIAL PROVIDO.***

### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial, interposto por MERCADO BITCOIN SERVICOS DIGITAIS LTDA., fundamentado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ fl. 3889):

*Ação e obrigação de fazer Pessoa Jurídica Encerramento unilateral de conta*

*corrente Inexistência de dano injusto Autor devidamente notificado da rescisão, bem como lhe foi concedido prazo para findar suas atividades - Ação improcedente Recurso desprovido Sentença mantida.*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 4005-4007).

Nas razões de seu recurso especial, a parte recorrente sustenta vulneração aos arts. 1.022, II, do Código de Processo Civil; 187 do Código Civil; e 36, IV e XI, da Lei nº 12.529/2011. Entende omissa o acórdão que, apesar dos embargos de declaração opostos, não analisou duas questões essenciais ao deslinde da controvérsia. Não analisou o encerramento das contas bancárias sob a ótica dos arts. 187 do CC e 36 da Lei 12.529/2011, pois não enfrentou os argumentos de que houve abuso do direito na conduta da instituição financeira que, sabendo da essencialidade das contas para a recorrente, as encerrou sem justificar o motivo ou dar à recorrente chance de sanar eventual irregularidade, tampouco enfrentou o caráter manifestamente anticoncorrencial da conduta adotada pela recorrida. Aduz que houve encerramento unilateral, imotivado e sem racionalidade econômica da conta da Mercado Bitcoin. Afirma que as entidades bancárias são as principais intermediadoras da economia e que o Mercado Bitcoin depende de contas correntes para o livre e regular desenvolvimento de suas atividades e o encerramento das contas correntes configura claro abuso de direito, na forma do art. 187 do Código Civil. Afirma que a atividade lícita praticada pela recorrente acaba por concorrer com parte dos serviços prestados pelos grandes bancos e isso os incomoda. Na busca de impedir a atuação de novos agentes de mercado, a conduta da recorrida se encaixa na hipótese do art. 36 da Lei 12.529/2011. Contudo o acórdão recorrido limitou-se a analisar a controvérsia sob o enfoque contratual, como se fosse um caso de simples rescisão unilateral padrão.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 4011-4049).

Sobreveio juízo negativo de admissibilidade do Tribunal de origem (e-STJ fls. 4055-4056), o que ensejou a interposição do presente agravo.

Para uma melhor análise do tema debatido, foi determinada a conversão do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 4176-4178).

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de deserção, porquanto a parte recorrente cumpriu o determinado pela decisão de fls. 4140, conforme se depreende do documento juntado às fls. 4143/4145.

A pretensão recursal merece provimento quanto à alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

Com efeito, nos embargos de declaração opostos em face do acórdão recorrido, a recorrente apontou omissão no julgamento da apelação, no que importa ao deslinde da controvérsia, aos seguintes pontos:

(I) "embora o SANTANDER seja uma entidade privada, ele pratica uma atividade regulada e submetida, portanto, a inúmeras regras específicas que não podem ser mitigadas. Logo, é incontestável que o encerramento abrupto e unilateral de uma conta bancária de especial importância para a APELANTE configura abuso de direito, nos termos do art. 187 do Código Civil" (fl. 3.985);

(II) a conduta da instituição financeira viola clara e diretamente o disposto no art. 36 da Lei nº 12.529/2011, IV e XI, o que foi, inclusive, objeto do parecer, muito embora não tenha sido levado em consideração

no julgamento do recurso.

No entanto, no julgamento dos embargos, o Tribunal de origem deixou de apreciar as referidas questões, não decidindo de forma satisfatória as teses apontadas pela recorrente, razão pela qual fica evidenciada a violação do art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que não foi prestada a jurisdição de forma integral.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

*AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. PREPARO. RECOLHIMENTO VIA INTERNET. POSSIBILIDADE. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. OMISSÃO NÃO SANADA. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. LEI Nº 11.280/2006. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. (...)*

*2. Constatada a existência de omissão não sanada no acórdão proferido pelo Tribunal local, a despeito da interposição de embargos de declaração, é de rigor o reconhecimento de violação do art. 535 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, com a determinação de retorno dos autos à origem para que se realize novo julgamento. (...)*

*4. Agravo Regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 490.095/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016, grifei).*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO ACERCA DA AFIRMADA EXISTÊNCIA DE SUPOSTO JULGAMENTO EXTRA PETITA NO CÁLCULO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS E SUFICIENTES FUNDAMENTOS.*

*1. O conhecimento do recurso especial exige a manifestação do Tribunal local acerca da tese de direito suscitada. Recusando-se a Corte de origem a se manifestar sobre a questão federal, fica obstaculizado o acesso à instância extrema, cabendo à parte vencida invocar, como no caso, a infringência do art. 535 do CPC, a fim de anular o acórdão recorrido para que o Tribunal a quo supra a omissão existente.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp*

*408.696/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 09/02/2015, grifei).*

Assim, sendo relevantes as questões aventadas na origem, impõe-se a acolhida do recurso especial para se reconhecer as omissões do julgado e determinar a devolução dos autos à origem para a apreciação dos temas omitidos, uma vez que se trata de matéria insuscetível de ser objeto de prequestionamento ficto, nos moldes do art. 1.025 do CPC/2015, e, portanto, de ser, desde logo, julgada por esta Corte Superior.

Logo, exsurge a imprescindibilidade do exame, pelo Tribunal de origem, dos argumentos suscitados pela recorrente, consoante relatado acima.

A princípio, as questões suscitadas revelam-se essenciais para o deslinde da controvérsia, em especial para se analisar o a possibilidade de encerramento unilateral da conta corrente sob o viés do abuso de direito e da conduta anticoncorrencial.

Vale lembrar que, "conquanto o julgador não esteja obrigado a rebater, com minúcias, cada um dos argumentos deduzidos pelas partes, o novo Código de Processo Civil, exaltando os princípios da cooperação e do contraditório, lhe impõe o dever, dentre outros, de enfrentar todas as questões pertinentes e relevantes, capazes de, por si sós e em tese, infirmar a sua conclusão sobre os pedidos formulados, sob pena de se reputar não fundamentada a decisão proferida" (REsp 1622386/MT, 3ª Turma, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 25/10/2016).

Não se analisando o mérito do recurso especial, mas reconhecida a nulidade do acórdão de origem em razão da negativa de prestação jurisdicional, os autos deverão retornar à origem.

**Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que sejam sanadas as omissões.**

Advirto as partes da multa prevista ao agravo interno manifestamente improcedente (art. 1.021, § 4º, do NCPC).

Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2022.

**Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
Relator

**Acesso via [www.livecoins.com.br](http://www.livecoins.com.br)**